



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187561 - SC (2026/0071512-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARGARIDA GENI DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS- SC032959
AGRAVADO : NESTOR FERNANDO LUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade c/c indenizatória por danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187561 - SC(2026/0071512-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARGARIDA GENI DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959
AGRAVADO : NESTOR FERNANDO LUZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de nulidade c/c indenizatória por danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS e MARGARIDA GENI DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de nulidade c/c indenizatória por danos materiais, ajuizada por CARLOS JOSE DOS SANTOS e MARGARIDA GENI DOS SANTOS, em face de NESTOR FERNANDO LUZ, na qual requer a declaração de nulidade do termo de compromisso e reparação por danos materiais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a prescrição das pretensões indenizatórias; ii) extinguir, sem resolução do mérito, a declaratória de nulidade por ausência de interesse processual.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CARLOS JOSE DOS SANTOS e MARGARIDA GENI DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que: (i) declarou a extinção do pedido declaratório de nulidade de ato jurídico, sem a análise do mérito, em razão de o pedido já ter sido julgado anteriormente pelo judiciário; e (ii) reconheceu a prescrição dos pedidos indenizatórios, nos termos dos arts. 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil, e 487, II, do Código de Processo Civil;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível adentrar ao mérito do pedido de declaração de nulidade de ato jurídico; e (ii) se o eventual reconhecimento da nulidade do contrato permite afastar a prescrição das pretensões indenizatórias respectivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pleito declaratório configura reiteração de controvérsia já apreciada e decidida pelo judiciário, o que impossibilita o revolvimento da questão.

4. A ação foi proposta mais de 10 anos após a celebração do contrato impugnado, de modo que os pedidos de indenização estão prescritos, nos termos dos arts. 205 e 206, § 3º, V, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e desprovido. ____

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 206, § 3º, V; e CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 337, § 2º, 487, II, e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1059; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.866/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; TJSC, Apelação Cível n. 0301720-09.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-03-2020; e TJSC, Apelação n. 5000224-71.2020.8.24.0141, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 10-12-2024. (e-STJ fl. 816)

Embargos de Declaração: opostos por CARLOS JOSE DOS SANTOS e MARGARIDA GENI DOS SANTOS, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ, que não busca revolvimento fático-probatório, mas reavaliação, e que demonstrou violação dos arts. 18, 337, § 2º, do CPC, e 985 do CC, além de omissões não enfrentadas pelo TJ/SC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.187.561 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0071512-7

Número de Origem:
50040788620208240072

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARGARIDA GENI DOS SANTOS

ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959

AGRAVADO : NESTOR FERNANDO LUZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARGARIDA GENI DOS SANTOS

ADVOGADO : ODAIR CARLOS DOS SANTOS - SC032959

AGRAVADO : NESTOR FERNANDO LUZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026